

CARTILHA DO CAR

Orientações Importantes
sobre o Cadastro
Ambiental Rural





MATO GROSSO DO SUL

Presidente

Júlio Cesar Souza Rodrigues

Vice-Presidente

Mansour Elias Karmouche

Secretário Geral

Lázaro José Gomes Júnior

Secretário Geral Adjunto

Victor Jorge Matos

Tesoureiro

Elvio Gusson

COMISSÃO DE ASSUNTOS AGRÁRIOS E AGRONEGÓCIOS

Presidente - **Pedro Puttini Mendes**

Vice-Presidente - **Luana Ruiz**

Secretário-Geral - **Luiz Guilherme P. de Lacerda**

Secretária-Adjunta - **Tassia Christina B. Gomes de Arruda**

Edson de Oliveira Dias Junior, Erone Amaral Chaves, Felipe Di Benedetto Júnior, Gilberto Garcia de Sousa, Gustavo Ferreira Lopes, Helio de Oliveira Neto, Jaime Henrique Marques de Melo, Luciana Oliveira Rodrigues, Luiz Fernando Pereira, Rafael Almeida Silva, Ramiro Piergentile Neto, Sandra Marize, Sheila Sampaio Giacometti

Conselheiros Federais Titulares

Afeife Mohamad Hajj
Samia Roges Jordy Barbieri
Alexandre Mantovani

Conselheiros Federais Suplentes

Luiz Guilherme Pinheiro de Lacerda
Maria Lúcia Borges Gomes
Oton José Nasser de Mello

Conselheiros Estaduais Titulares

Carlos Eduardo Arantes da Silva
Carlos Magno Couto
Claudio de Rosa Guimarães
Danilo Gordin Freire
Diego Neno Rosa Marcondes
Fabio Nogueira Costa
Gustawo Adolpho de Lima Tolentino
Horêncio Serrou Camy Filho
João Rodrigues Leite
Jordelino Garcia de Oliveira
José Belga Assis Trad
Juliano Tannus
Luiz Carlos Saldanha Rodrigues Junior
Luiz Eduardo Ferreira Rocha
Luiz Fernando Rodrigues Villanueva
Luiz Rafael de Melo Alves
Luiz Renê Gonçalves do Amaral
Marcio Fortini
Paulo Henrique Paixão
Rafael Coimbra Jacon
Regis Jorge Junior
Renato da Rocha Ferreira
Rodolfo Souza Bertin
Rodrigo Nascimento da Silva
Tatiana Azambuja Ujacow

Wander Medeiros Arena da Costa
Wendell Lima Lopes de Medeiros

Conselheiros Estaduais Suplentes

Alexandre Sivoella Peixoto
Ana Cristina Abdo Ferreira
Antônio Carlos de Novaes Filho
Antonio Edilson Ribeiro
Breno de Oliveira Rodrigues
Carla Guedes Kafure
Carlos Beno Goellner
Carlos Henrique Santana
Carlos Romanini Bernardo
Caroline Penteado Santana
Glauco Leite Mascarenhas
Jeyancarlo Xavier Bernardino da Luz
João Bosco de Barros Wanderley Neto
José Luiz da Silva Neto
Juliane Penteado Santana
Julio Cesar de Moraes
Luiz Alberto Moura Fernandes Rojas
Luiz Augusto Pinheiro de Lacerda
Luiz Carlos Barros Rojas
Mario Márcio Borges
Mario Márcio de Araújo Ferreira
Mauricio Sarto
Nelson Luiz de Carvalho
Omar Zakaria Suleiman
Orlando Ducci Neto
Patrícia Rocha
Paulo Marcos Ferriol Fossati
Ramona Gomes Jara
Rodrigo Otano Simoes
Stéphani Maidana De Oliveira
Valdeci Moraes Rocha
Washington Rodrigues Dias

Introdução

Em 06 de Maio de 2014, foi publicada a Instrução Normativa 2/2014 do Ministério do Meio Ambiente, que concedeu prazo de um ano para a vigência do Cadastro Ambiental Rural (CAR), bem como o funcionamento do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR). Em seguida, o Decreto Estadual nº 13.977/2014 definiu tal prazo para 05 de maio de 2015.

Entretanto, devido ao baixo número de adesões na maioria dos estados, com grande percentual neste estado de Mato Grosso do Sul, a Portaria nº 100 de 04 de Maio de 2015 do Ministério do Meio Ambiente declarou oficialmente a prorrogação do Cadastro Ambiental Rural a contar de 05/05/2015, fazendo então com que o prazo seja **06 de maio de 2016**.

Este prazo regressivo é contado devido ao primeiro decreto que instituiu o Cadastro Ambiental Rural, ou seja, o Decreto nº 7.830/2012, que define o CAR, SisCAR e PRA como veremos adiante, evitando uma confusão didática inicial.

Retomando o ponto do marco legal de contagem regressiva para implementação do CAR, vejamos o texto do art. 29 do 'Novo' Código Florestal (Lei 12.651/2012) e o art. 21 daquele primeiro Decreto, respectivamente:

Introdução

LEI 12.651

Art. 29 [...] § 3o A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

DECRETO 7.830

Art. 21. Ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente estabelecerá a data a partir da qual o CAR será considerado implantado para os fins do disposto neste Decreto e detalhará as informações e os documentos necessários à inscrição no CAR, ouvidos os Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário.

Importante comentar inicialmente que são esperados ao todo cerca de 5.175.489 propriedades para cadastro e monitoramento da situação das Áreas de Preservação Permanente (APP) - margens de rios, nascentes e nos morros - e Reservas Legais (RL) - área de conservação com cobertura de vegetação nativa sem supressão. Segundo informações dos órgãos ambientais estaduais, no estado de Mato Grosso do Sul, mais de 60% dos imóveis rurais são considerados pequenos, dentre um total aproximado de 45 mil propriedades rurais.

Introdução

Enfim, todas estas normativas cuidam da regularização das Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal (RL) e de Uso Restrito (UR) mediante recuperação, recomposição, regeneração ou compensação, complementando as normas necessárias à implantação do CAR, o que dará início ao processo de recuperação ambiental rural previsto no Novo Código Florestal (Lei 12.651/2012).

É importante que o produtor busque, com auxílio jurídico e ambiental necessário, levantar todos os custos, documentação e informações para melhor compreensão de todos estes institutos legais em suas nuances, para auxílio na regularização e implementação do CAR, evitando um imbróglio legislativo entre tantas normativas, decretos e leis.

Caso o interessado pretenda constituir procurador para fazer seu registro no CAR, deverá observar a regra do art. 4º, §1º da Resolução SEMAC nº 11, onde *“O Procurador será identificado mediante Instrumento de Procuração pública ou particular, com o devido reconhecimento de firma, podendo ser utilizado o modelo disponível no endereço eletrônico www.imasul.ms.gov.br/CAR-MS/formulários.”*

Introdução

Importante observar que o CAR não é documento de comprovação fundiária, é um documento declaratório sobre a situação ambiental de uma área cuja responsabilidade de manutenção é daquele que declarou. Portanto, não gera direitos sobre a forma de uso do solo.

Benefícios do Cadastro Ambiental Rural

O primeiro benefício é a segurança jurídica para as propriedades no que diz respeito à regularização ambiental e por consequência uma possibilidade de planejamento de um passivo ambiental porventura existente, até mesmo para negociar corretamente uma propriedade rural e tudo que nela contempla em recursos naturais.

Ainda assim, em recente notícia foi divulgado que produtores rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural podem receber um abono de 0,5% na contratação de financiamento rural. O secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), André Nassar, comentou a possibilidade. Fonte: <http://www.canalrural.com.br/noticias/agricultura/car-pode-gerar-descontos-plano-safra-55865>

Outrossim, o **principal aspecto** do Cadastro Ambiental Rural no cotidiano do produtor é que considera-se um INSTRUMENTO DE MERCADO para negociação junto à frigoríficos, bancos, usinas, etc.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

O CAR é o documento de identidade da propriedade rural, um registro eletrônico, obrigatório para todos os imóveis rurais (art. 6º, Decreto nº 7.830/2012), já claramente definido pelo art. 29 do Código Florestal como sendo *“registro público eletrônico de âmbito nacional, [...] com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais”*.

O cadastro é obrigatório, porém, a iniciativa depende de cada produtor e será fundamental para que seja garantida a segurança jurídica das propriedades, no que diz respeito, especialmente, à regularização das áreas com passivo ambiental e acesso ao crédito rural em entidades públicas financeiras.

É instrumento fundamental para auxiliar no processo de regularização ambiental de propriedades e posses rurais, que se baseia no levantamento de informações georreferenciadas do imóvel, com delimitação das Áreas de Proteção Permanente (APP), Reserva Legal (RL) e remanescentes de vegetação nativa, comparado a um mapa digital a partir do qual são calculados os valores das áreas para diagnóstico ambiental.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

Segundo a Resolução nº 11 da SEMAC em seu artigo 2º: *“a inscrição no CAR-MS é obrigatória a todas as propriedades ou posses rurais, independentemente de possuírem processos de reconhecimento de suas Reservas Legais protocolados junto ao IMASUL, já aprovados ou ainda em tramitação.”*

Sobre outros tipos de cadastro realizados em ferramentas do SiCAR e Programa Mais Ambiente do IBAMA, a mesma resolução lembra que *“não serão aceitos para análise no IMASUL havendo necessidade de se proceder à inscrição dos mesmos junto ao CAR-MS.”* (art. 2º, Parágrafo Único).

A exigência anterior de que a reserva legal e área de preservação permanentes fossem averbadas em matrícula imobiliária, restam, portanto, suprimidas pelo novo sistema, o qual integra obrigatoriamente estas determinações.

Por falar em matrícula imobiliária, os artigos 3º e 9º da Resolução SEMAC nº 11, por sua vez orienta que será admitida a apresentação de mais de uma matrícula para caracterização do imóvel ou propriedade rural, bem como aqueles imóveis rurais de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, mediante uma única inscrição no CAR.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

Outra questão importante é a competência estadual para legislar sobre a regulamentação do CAR, o que é feito por meio de resoluções expedidas pela SEMAC – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, onde já se apresentam as Resoluções nº 11 e 12.

Também o Estado promulgou alguns Decretos Estaduais sobre o tema, sendo eles os seguintes: 13.474, de 07/08/2012 (suspende a obrigação de apresentação de termos de compromisso para comprovação ou constituição de Reserva Legal e cumprimento dos mesmos); 13.977, de 05/06/2014 (dispõe sobre o CAR/MS e dá outras providências);

e 14.014, de 23/07/2014 (suspende emissão de autorização de supressão de vegetação nativa no Pantanal até a emissão das recomendações técnicas pela Embrapa Pantanal e SEMAC).

Merece atenção especial a problemática da reserva legal sul-mato-grossense em meio à legislação e normativas do CAR diante da situação em que se encontra com relação à sua caracterização anterior ou posterior, explicamos.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

Via de regra, a Resolução SEMAC nº 11 bem explicou em seu art. 4º, §2º que a norma geral do Código Florestal, ratificada pela referida resolução serve para aqueles casos em que a reserva legal já foi aprovada pelo órgão ambiental competente antes mesmo da implantação do CAR-MS.

Já para os demais casos o art. 13 da Resolução trouxe as seguintes regras:

Art. 13. Na inscrição de imóveis que possuem processos de reconhecimento de suas Reservas Legais protocolados junto ao IMASUL ou ao IBAMA, já aprovados ou ainda em tramitação, os responsáveis pela inscrição deverão atender aos seguintes critérios:

I - no caso de imóvel que possua documento de Reserva Legal aprovado através do Sistema IMASUL de Registros e Informações Estratégicas do Meio Ambiente - SIRIEMA o próprio sistema se encarregará de recuperar os dados georreferenciados referentes àquele imóvel;

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

II - no caso de imóvel que possua documento de Reserva Legal aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou pelo IMASUL, em sistema anterior ao SIRIEMA, deverá ser apresentado arquivo georreferenciado conforme norma específica do IMASUL;

III - no caso de imóvel que possua Termo de Averbação Provisória - TAP, emitido na vigência do Decreto nº 12.528/2008, somente será admitido retificar o tamanho da área de reserva legal caso o imóvel possua o perímetro já certificado pelo INCRA diverso do perímetro indicado quando da emissão do TAP;

IV - no caso de imóvel que possua Termo de Compromisso de Restauração da Reserva Legal - TCR aprovado pelo IMASUL será admitido retificar ou alterar a localização da Reserva Legal mediante justificativa Técnica, somente para as áreas onde ainda não se iniciou o procedimento de restauração ou que tais procedimentos se encontrem em fase inicial.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

§ 1º Entende-se por fase inicial de que trata o inciso IV do caput deste artigo aquele em que a condução da regeneração da vegetação nativa ou a recomposição com espécies nativas ainda não caracterize vegetação sujeita à obtenção de autorização para supressão.

§ 2º Para imóvel que possua procedimento de reconhecimento de Reserva Legal protocolado junto ao IMASUL e ainda não concluído deverão ser adotados os procedimentos indicados nas disposições finais desta Resolução.

Portanto, ao que se vê, faz-se necessária uma estrita e atenta leitura das regras acima para que se faça uma análise da situação em que se encontra a reserva legal da propriedade cadastrada, evitando erros de lançamento.

Alerta-se ainda quanto à busca de profissionais e aparatos de confiabilidade, pois assim destaca o art. 12 da Resolução SEMAC nº 11, onde o registro no CAR-MS acabará por não se concretizar caso seja **constatada sobreposição** em áreas impeditivas como as já certificadas pelo

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

INCRA, área de Reserva Legal já cadastrada ou de terras indígenas.

Com a mesma importância chamamos atenção quanto à situação da região pantaneira sul-mato-grossense, de características tão peculiares e que foi destacada desta maneira na legislação existente e futura, explicamos.

O Decreto Estadual nº 13.977, de 05/06/2014, determinou em seu art. 16 que *“A Área de Uso Restrito da planície inundável do Pantanal terá seus limites definidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia (SEMAC), ouvida a Embrapa Pantanal.”*

Por sua vez, lembramos que o art. 17 do mesmo decreto, determinou como competência da SEMAC – Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia a coordenação estadual, o levantamento, as discussões e o estabelecimento das recomendações técnicas, emanadas da Embrapa Pantanal, para a exploração ecologicamente sustentável e a tomada de decisão quanto à expedição de autorizações para supressão de vegetação nativa, nas Áreas de Uso Restrito como o bioma pantanal.

Definições Importantes Sobre O Cadastro Ambiental Rural

Logo, muito em breve, discutir-se-á sobre tais recomendações da a Embrapa Pantanal e da SEMAC no que tange à regulamentação do pantanal sul-mato-grossense e nem por outro motivo o Decreto Estadual nº 14.014, de 23/07/2014 entendeu por bem suspender a emissão de autorização de supressão de vegetação nativa no Pantanal até recomendações técnicas pela Embrapa Pantanal e SEMAC.

Finalidade e Requisitos do Cadastro Ambiental Rural

A parte final do art. 29 já citado do Código Florestal, demonstra a preocupação do poder público no “monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”, por sua vez o mesmo artigo em seu parágrafo primeiro, inciso III, deixa clara a intenção do CAR em saber:

*Art. 29, §1º, Código Florestal: III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando **a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.***

Trata-se da tão conhecida Reserva Legal (RL), definida ao início deste trabalho como aquela área de conservação com cobertura de vegetação nativa sem supressão e, portanto, com o cadastro ambiental rural devidamente regularizado pelo produtor.

Os requisitos do CAR são delineados pelo art. 29, §1º do Código Florestal, ratificado pelo art. 4º da Resolução SEMAC nº11, ao passo em que se vê os seguintes requisitos:

Finalidade e Requisitos do Cadastro Ambiental Rural

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

Daquela sequência cronológica legal, agora no Decreto nº 7.830, publicado em Diário Oficial da União de 18/10/2012, quase 05 meses após a publicação do Código Florestal (28/05/2012), em seu art. 5º, apenas ratifica o mesmo texto, solicitando:

“os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação

Finalidade e Requisitos do Cadastro Ambiental Rural

Já para o pequeno produtor, aquele caracterizado por seus quatro módulos fiscais que desenvolva atividades agrossilvipastoris o procedimento se apresenta mais simplificado (art. 8º, Decreto 7.830), bastando apenas: *“a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal”*.

Pequenas Propriedades e Assentamentos

O Decreto Estadual nº 13.977/2014, em seu artigo 7º e a Resolução SEMAC nº 11, em seu artigo 5º, trouxe para a AGRAER - Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, a responsabilidade de dar suporte na realização do CAR para o produtor detentor de pequena propriedade ou posse rural familiar, ou seja, aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural.

Para solicitar tal suporte, deverá o interessado “formalizar solicitação, complementando-a com o fornecimento de croqui, indicando a área do imóvel rural, as Áreas de Preservação Permanente, as áreas remanescentes de vegetação nativa que formam a Reserva Legal, as áreas de servidões administrativas, áreas consolidadas e as Áreas de Uso Restrito, quando houver.” (Resolução SEMAC nº11, art. 5º, Par. Único).

No caso dos assentamentos rurais, àqueles provenientes da reforma agrárias, ou seja, aquele espaço desapropriado pelo INCRA entregue aos trabalhadores, para utilização de maneira produtiva; devem estes efetuar inscrição no CAR da mesma maneira, o que será feito pelo próprio INCRA no SiCAR/CAR, através de representantes em cada região do país.

Pequenas Propriedades e Assentamentos

Os assentamentos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) apresentam número aproximado de 6.996 unidades agrícolas em todo o país, onde 4.425 foram cadastradas segundo informações do INCRA e do Ministério do Meio Ambiente, uma área que equivale a 28,1 milhões de hectares distribuídos em diversos biomas brasileiros.

Todo imóvel deve ter Reserva Legal?

Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Nos demais casos, todo imóvel rural devemanter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei 12.651/2012.

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

O não preenchimento pode acarretar prejuízos nas mais diversas esferas, como por exemplo, ambiental, tributária, financeira e penal. Dito isso, destacamos que há possibilidade da aplicação de multas e punições, como por exemplo a que se aplica à falta de informações perante o CAR, onde penaliza o Decreto nº 7.830 em seu art, 6º, §1º:

Art. 6º [...] § 1º As informações são de responsabilidade do declarante, que incorrerá em sanções penais e administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Adiante, citamos ainda como consequências da não regularização do CAR um possível impedimento na obtenção de licenças ambientais para uso ou exploração dos recursos naturais da propriedade, no que podemos ver o exemplo da aquicultura, já expressamente proibida a atividade sem inscrição no CAR, in verbis:

Art. 4º [...] § 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: [...] IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

Quando se disse em implicações ambientais, falamos não só no impedimento da obtenção de licenças ambientais como também a impossibilidade de utilização de alguns benefícios trazidos pelo Código Florestal como a regra trazida pelo art. 15 quanto ao cômputo das áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal, o que também só será possível se houver requerimento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural, veja-se o texto do artigo:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: [...]

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

Neste ponto, é válido observar que, de acordo com a Resolução SEMAC nº 11, somente será admitida a sobreposição destas áreas (RL e APP) em caso de não existência de área de remanescente de vegetação nativa suscetível de supressão.

Também é importante lembrar a Resolução SEMAC nº 12, em seu art. 6º: *“Ao IMASUL é resguardado o direito de não formalização do processo de licenciamento ambiental enquanto não houver atendimento ao que dispõe esta resolução.”*

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

Ainda falando em consequências na esfera ambiental, a falta do Cadastro Ambiental Rural impedirá ainda a suspensão de sanções havidas até 22/07/2008: em função de infrações administrativas por supressão irregular de vegetação em áreas de APP, Reserva Legal e de uso restrito, cometidas até tal data, com o devido amparo legal no art. 14 daquele primeiro decreto nº 7.830:

Art. 14. O proprietário ou possuidor rural inscrito no CAR que for autuado pelas infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, durante o prazo de que trata o art. 11, poderá promover a regularização da situação por meio da adesão ao PRA, aplicando-se-lhe o disposto no art. 13.

Com relação às mencionadas implicações tributárias, partindo do raciocínio de que a Reserva Legal só poderá ser 'averbada' mediante o Cadastro Ambiental Rural, somente após este cadastro é que se poderá deduzir a Reserva Legal do Imposto Territorial Rural, fazendo jus à regra do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996, veja-se:

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: [...]

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)

Dentre as implicações criminais lembramos a existência da chamada Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998, onde se pode observar a existência de alguns tipos penais possivelmente aplicados à quem deixar de cumprir a atual legislação, citamos:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

*Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:
Pena - detenção, de um a três anos, e multa.*

*Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)*

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Por sua vez, nas implicações de ordem financeira, importante salientar que, a partir de maio de 2017 – cinco anos após a sanção do novo Código Florestal – as instituições financeiras só poderão conceder financiamento aos proprietários de terras inscritas no CAR, na forma do artigo 78-A do Novo Código Florestal.

Consequências da Falta de Apresentação do CAR

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Finalmente, merece ainda destaque, a preocupação em relação às autuações que podem ser disponibilizadas pelos entes federados no sistema e a atualização das autuações efetivadas.

Após o cadastramento, o produtor pode ser autuado automaticamente por crime ambiental ou multado por isso?

A resposta é não, pois desde o Decreto nº 7.830/2012 já constava no art. 7º que, caso sejam *"detectadas pendências ou inconsistências [...] o órgão responsável deverá notificar o requerente, de uma única vez, para que preste informações complementares ou promova a correção e adequação das informações prestadas."*

Ainda assim o parágrafo primeiro do mesmo artigo lembra que: *"deverá fazer as alterações no prazo estabelecido pelo órgão ambiental competente, sob pena de cancelamento da sua inscrição no CAR"*.

Garantia de regularidade das propriedades com o cadastro

O momento é de cadastro, os imóveis ainda não são avaliados para fins ambientais, o que o ocorrerá num segundo momento. O mesmo art. 7º do Decreto 7830/2012 prevê em seu segundo parágrafo que *"Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei."*, ou seja, a antecipação é essencial, evitando que todas estas adequações sejam feitas com prazo exíguo, levando o produtor a permanecer às margens da lei enquanto não apreciados os documentos de seu processo.

CONCLUSÃO

Diante da contagem regressiva do prazo de uma legislação de tamanho impacto nas principais atividades estaduais, tem-se que, sem dúvidas deve-se antecipar ao menos a organização de toda a documentação que será necessária para a implementação do CAR nas propriedades, sem contar o planejamento ambiental estratégico para contabilizar todo o passivo que virá a integrar o PRA.

Diga-se de passagem, que esta campanha tenta coibir aquele velho hábito de concluir importantes procedimentos em última hora, ao exemplo corriqueiro do imposto de renda, situação quase-análoga de um sistema de informações declaratório o qual já se viu passar por sobrecarga em meio a uma enorme demanda, o que se espera do CAR.

Importantes observações se fazem ainda ao final desta cartilha, como o fato de que, se necessário, em havendo equívocos de lançamento, poderá ser feita a retificação do cadastro, informando o número de inscrição do CAR, posteriormente obtendo novo recibo de inscrição. Após todas estas etapas, resta apenas aguardar a análise do imóvel pelo órgão competente.

Enfim, sintetizando o procedimento , agora sob responsabilidade estadual de logo implementar o sistema virtual do CAR, sugere-se os seguintes passos: 1) Conhecer o site www.car.gov.br e familiarizar-se com a plataforma virtual correspondente; 2) Buscar imagens com a confiabilidade de

CONCLUSÃO

que sejam aptas para apresentação, georreferenciadas, de acordo com os requisitos da lei; 3) Planejar o cadastramento do imóvel, identificando o responsável com dados e informações do proprietário ou possuidor, aguardando ainda para melhor concretização das normas estaduais; 4) Somente após um bom planejamento e estudo de momento adequado, enviar o cadastro ao SiCAR para emissão do Recibo de Inscrição CAR.

A Comissão de Assuntos Agrários e Agronegócio da OAB/MS se prestará a todos os esclarecimentos que se fizerem necessários neste percurso virtual de registro imobiliário rural.

PEDRO PUTTINI MENDES

Presidente da Comissão

LUIZ FERNANDO PEREIRA

Membro da Comissão

CARTILHA DO CAR

Orientações Importantes
sobre o Cadastro
Ambiental Rural



Comissão de Assuntos
Agrários e Agronegócios

